



Número: **0826547-10.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **26/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DIANA ROCHA COSTA (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	
<b>FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOUSA (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66121 97	05/10/2019 20:11	<a href="#">Documentos</a>	Documentos
64444 96	23/09/2019 11:54	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
64445 18	23/09/2019 11:54	<a href="#">95.2019</a>	MANIFESTAÇÃO
64086 07	19/09/2019 11:03	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
64086 09	19/09/2019 11:03	<a href="#">E-MAIL - PROC. 0826547-10.2018</a>	Comprovante
64079 41	19/09/2019 10:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62303 14	17/09/2019 08:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
43113 88	16/02/2019 10:20	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
43105 79	15/02/2019 18:00	<a href="#">Documentos de pobreza</a>	Documentos
43105 80	15/02/2019 18:00	<a href="#">Certidão negativa_Diana</a>	Documentos
43105 81	15/02/2019 18:00	<a href="#">Decl_Diana 2016</a>	Documentos
43105 82	15/02/2019 18:00	<a href="#">Decl_Diana 2017</a>	Documentos
43105 83	15/02/2019 18:00	<a href="#">Decl_Diana 2018</a>	Documentos
43105 84	15/02/2019 18:00	<a href="#">ofício circular nº 1872013_Justiça Gratuita</a>	Documentos
40366 90	10/01/2019 15:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
38387 66	29/11/2018 10:35	<a href="#">Certidão de triagem</a>	Certidão
38172 28	26/11/2018 23:08	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
38172 32	26/11/2018 23:08	<a href="#">ADITIVO_CONVENIO_TJPI_LIDER</a>	Documentos

38172 33	26/11/2018 23:08	<a href="#"><u>matheus costa melo16072018</u></a>	Documentos
-------------	------------------	---	------------



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 05/10/2019 20:11:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100520114134500000006324238>  
Número do documento: 19100520114134500000006324238

Num. 6612197 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0826547-10.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** DIANA ROCHA COSTA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO para os devidos fins, que o perito apresentou manifestação concordando com a nomeação para perito na Ação supra ,**

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 23 de setembro de 2019.

**MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS  
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS - 23/09/2019 11:54:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909231154141050000006164785>  
Número do documento: 1909231154141050000006164785

Num. 6444496 - Pág. 1

**RESPOSTA AO OFÍCIO N° 095/2019**

**PROCESSO N°: 0826547-10.2018.8.18.0140**

**ASSUNTO: CONCORDÂNCIA COM A NOMEAÇÃO PARA PERITO**

**REQUERENTE: DIANA ROCHA COSTA**

**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**RECEBIMENTO**

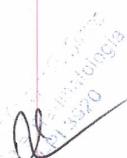
Aos 20/09/19 às horas \_\_\_\_\_

recebi Ofício \_\_\_\_\_

SO secretário (a)

Em resposta ao ofício nº 095/2019, da 8<sup>a</sup> vara cível da Comarca de Teresina, venho manifestar **concordância** com a nomeação para perito na ação de Seguro DPVAT.

Teresina-PI, 20 de setembro de 2019.

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOUSA**  
CRM-PI 3920  
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0826547-10.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** DIANA ROCHA COSTA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO para os devidos fins, que ,** nesta data, enviei of. 095/2019, ao perito informando da sua nomeação e solicitando no caso de aceitação o valor de seus honorários.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 19 de setembro de 2019.

**MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS  
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS - 19/09/2019 11:03:04  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091911052766200000006130126>  
Número do documento: 19091911052766200000006130126

Num. 6408607 - Pág. 1

19/09/2019

nomeação de perito

De: "Secretaria da 8ª Vara Cível" <sec.8varacivel@tjpi.jus.br>  
Assunto: nomeação de perito  
Data: Qui, Setembro 19, 2019 10:56  
Para: chagasbsousa@gmail.com

---

Dr. Francisco  
Bom dia!.

Encaminho a V.Sa Ofício nº 095/2019 notificando da nomeação de perito, devendo no prazo de 05(cinco) dias informar se aceita o encargo, favor mencionar o numero do processo.

Maria Aparecida Pereira Moraes

Secretaria da 8ª Vara Cível.  
Comarca de Teresina-PI.

---

**Attachments:**

**OF. PROC.826547-10.2018.pdf**

Size: 160 k

Type: application/pdf

**DEC. PROC0826547-10.2018 DIANA ROCHA COSTA.pdf**

Size: 334 k

Type: application/pdf

**QUESITOS DPVAT (1).odt**

Size: 39 k

Type: application/vnd.oasis.opendocument.text

---





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0826547-10.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** DIANA ROCHA COSTA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ofício 095/2019

Ilmo. Sr.

Dr.FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA CRM/ PI3920

Contato: chagasbsousa@gmail.com

Assunto: Nomeação de Perito

Prezado Senhor,

Servindo me do presente e de ordem da MM. Juíza de Direito desta 8ª Vara Cível, Dra. Lucicleide Pereira Belo, para informar que V.Sa., foi nomeado perito na ação de Seguro DPVAT - Processo Nº 0826547-10.2018.8.18.0140 em que é Requerente: DIANA ROCHA COSTA e Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar concordância com a nomeação, nos termos da decisão ID 6230314 e quesitos cuja cópia segue anexo fazendo parte integrante deste.

Atenciosamente,

TERESINA-PI, 19 de setembro de 2019.

**MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS**  
**Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS - 19/09/2019 10:50:18  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091910501816100000006129715>  
Número do documento: 19091910501816100000006129715

Num. 6407941 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0826547-10.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** DIANA ROCHA COSTA

Nome: DIANA ROCHA COSTA

Endereço: Rua Alonso Carvalho, 4780, Itararé, TERESINA - PI - CEP: 64078-605

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 21 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

**MANDADO**

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a **RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

ciente do conteúdo abaixo:

**DESPACHO-CARTA**

**DA GRATUIDADE**

Inicialmente, considerando os documentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido de gratuidade.

**DA AUDIÊNCIA INAUGURAL**

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2019 às 15h20, a realizar-se na sala 1 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, 5º andar do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também na citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Intime-se o autor, através de seu procurador, para comparecer à audiência. Sendo o autor representado pela Defensoria Pública, intime-se via postal ARMP, oficiando-se a esta para o mesmo fim.

Ficam as partes cientificadas que:

a) O réu deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334 do Novo CPC); b) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, Art. 334 do Novo CPC); c) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º, Art. 334 do Novo CPC). d) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

## **DA PROVA PERICIAL**

Caso não haja conciliação, sem prejuízo da apresentação de contestação e réplica, por se tratar de ato essencial e indispensável à resolução da lide, determino desde já a realização de prova pericial, que fica designada para o dia 28/11/2019, a partir das 8 horas, na Sala de Audiências da 8ª Vara. Nomeio perito o médico ortopedista Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA, CRM/PI Nº 3920, CPF Nº 877.154.063-68, com endereço na Rua Antônio Marcelo da Silva, 656, Apto. 1602, Bairro Noivos, CEP nº 64046-190, Teresina-PI, fone:(086) 9993-8527, e-mail: chagasbsousa@gmail.com, que deverá ser intimado para dizer se aceita e cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do NCPC), **devendo realizar a perícia na sala de audiências desta Vara.**

Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Ainda nesta quadra, há notícias de que, em feitos dessa mesma natureza, a demandada firmou convênio com Tribunais pátrios, assumindo tal ônus financeiro, inclusive com tratativas iguais com o TJ/PI.

As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone, e-mail e endereço para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (§ 1º do art.465,CPC), devendo a requerida sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o depósito judicial do montante correspondente aos honorários periciais.

Transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e realizado o depósito dos honorários, oficie-se o perito nomeado para proceder à realização da perícia na parte autora, com apresentação do laudo em duas vias, observadas as diretrizes da tabela anexa e os quesitos formulados pelas partes.

**Para o cumprimento da medida, o perito deverá comparecer a este Juízo a fim de realizar a perícia, registrando-se que, em atenção aos princípios da celeridade e da eficiência, na mesma data realizar-se-á Audiência de Instrução e Julgamento, devendo haver intimação e comparecimento da parte autora, da parte ré e ciência dos advogados, para comparecerem à Audiência, bem como dos assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a materialização da perícia.**

Concluída a perícia em debate, realizar-se-á simultaneamente a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão manifestar-se sobre o laudo em apreço.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

TERESINA-PI, 10 de setembro de 2019.

**LUCICLEIDE PEREIRA BELO**  
**Juíza de Direito da 8<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

---

**PROCESSO Nº:** 0826547-10.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** DIANA ROCHA COSTA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO QUE a parte autora, devidamente intimada acerca do Despacho ID 4036690, apresentou manifestação tempestivamente, conforme ID 4310579. Assim, faço conclusão dos presentes autos.

TERESINA-PI, 16 de fevereiro de 2019.

**ANDRETY BRUNO ELIAS TEIXEIRA**  
**Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CIVEL  
DE TERESINA– PI**

**Processo nº 0826547-10.2018.8.18.0140**

**DIANA ROCHA COSTA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE POBREZA** em anexo, atestando que o requerente é isento de contribuição do Imposto de renda e não possui débito com a Fazenda Nacional.

Requer ainda a juntada do Ofício Circular nº 187/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, que **determina** a “concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos da Lei Federal nº 1.060/50”.

Ante o arrazoado, não há que se falar em recolhimento de custas, uma vez que fartamente comprovados os requisitos da Lei Federal nº 1.060/50.

Desta forma, requer o prosseguimento do feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2019.

*Gustavo Henrique Macêdo de Sales*

OAB/PI nº 6.919



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome:** DIANA ROCHA COSTA  
**CPF:** 039.501.043-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:56:02 do dia 15/02/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/08/2019.

Código de controle da certidão: **C41D.0359.2E22.6080**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)

 Preparar página para impressão

# Situação das Declarações IRPF 2016

Prezado Contribuinte (CPF 039.501.043-80),

DIANA ROCHA COSTA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

15/02/2019

17:56

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).  
Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualiza-pagina>)    Versão: v.01R

# Ituação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 039.501.043-80),

DIANA ROCHA COSTA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

15/02/2019

17:56

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).  
Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualiza-pagina>)    Versão: v.01R

# Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 039.501.043-80),

DIANA ROCHA COSTA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

15/02/2019

17:54

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).  
Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualiza-pagina>)    Versão: v.01R



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
CABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

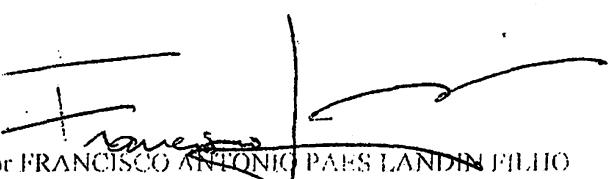
**Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.**

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do angusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Crisóstomo Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 -- proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da gratuidade da Justiça** também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpre-se.

Atenciosamente,

  
Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO  
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE  
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0826547-10.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DIANA ROCHA COSTA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vistos etc.

A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, entretanto não constam nos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica deste. Desta forma, intime-se o requerente, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos documentos que comprovem ser este beneficiário do pedido de justiça gratuita, tais como: contracheque, declaração de imposto de renda e/ou carteira de trabalho, sob pena de indeferimento do pedido.

Após voltem-me conclusos para análise do pedido de gratuidade.

**TERESINA-PI, 9 de janeiro de 2019.**

**Dra. Lucicleide Pereira Belo  
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

---

**PROCESSO Nº:** 0826547-10.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** DIANA ROCHA COSTA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e o não recolhimento das custas iniciais do processo, em virtude do pedido de gratuidade da justiça, estando as mesmas de acordo com os artigos 291 a 293 do NCPC, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 29 de novembro de 2018.

**MARIA CELIA LEITAO RODRIGUES**  
**Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA– PI.**

|  
|

**Justiça Gratuita**

**MATHEUS COSTA MELO**, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. **DIANA ROCHA COSTA**, brasileira, solteira, lavradora, portadora do CPF sob o nº 039.501.043-80, residente e domiciliada na Rua Alonso Carvalho, nº 4780, Bairro Itararé, Teresina/PI, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador devidamente habilitado, com endereço profissional constante no timbre, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271, com endereço na Rua Assembleia, nº 100, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20011-904, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a explanar:

**DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, requer que Vossa Excelência conceda os benefícios do art. 5º LXXIV da Constituição Federal e Lei 1060 de 05/02/50, por não possuir o requerente capacidade financeira para arcar com as custas judiciais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

**DA SINOPSE FÁTICA**

A requerente, no dia 21/10/2017, aproximadamente às 07:00h, sofreu grave acidente de trânsito do qual resultou sua invalidez permanente, fato este registrado junto à autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada à exordial.

Verifica-se que **o requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura**, conforme os documentos encartados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo.

Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência. O requerente, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais **fratura no braço esquerdo, RESULTANDO EM DEBILIDADE PERMANENTE (limitação funcional) NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, tudo fartamente comprovado pelos laudos em anexo.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vitimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DO CONVÊNIO N° 69/2015 ENTRE O TJ-PI E A SEGURADORA LÍDER**

**A Seguradora Líder celebrou convênio nº 69/2015 com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, publicado no DJ de 11/02/2016 (em anexo), vigente por 24 (vinte e quatro) meses a partir desta data, para realização de perícias médicas, custeadas pela Seguradora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia, para constatação da Invalidez da vítima periciada.**

**Desta forma, requer seja nomeado médico local competente por este douto juízo para realização da perícia no autor (de preferência nas próprias dependências do Fórum), respondendo aos quesitos em anexo.**

**Em seguida, requer a intimação da ré para pagamento dos honorários periciais por depósito judicial e, após, intimação das partes acerca da data oportuna para realização do exame, essencial ao deslinde da causa.**

## **DO INTERESSE DE AGIR**

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que “A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, **o requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.**

Pois, suscitar a falta de interesse de agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a jurisprudência:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120680145002 MG (TJ-MG)  
Data de publicação: 19/03/2013  
Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. LAUDO DO IML. **Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a lei não exige que o beneficiário do seguro primeiramente recorra à via administrativa**, para só então pleitear junto ao Poder Judiciário o valor que entende devido. O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de Seguro DPVAT , tão pouco para a averiguação da invalidez, sendo esta possível de ser realizada por outros meios de prova.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, **não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

## DO NEXO DE CAUSALIDADE

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o autor carreou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e LAUDO MÉDICO), o que estabelece então o nexo etiológico.

No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelo **LAUDO MÉDICO, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo autor, entre eles fratura no braço esquerdo**. Em virtude de tais lesões o autor não consegue mais realizar atividades cotidianas. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de sequela funcional definitiva.

Destarte, ainda, que estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Ademais, **a Lei 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, de forma necessária, para o trabalho.** Como no caso vertente,

havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já está configurado o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido, as ementas abaixo colecionadas:

TJ-MA - Apelação APL 0164942015 MA  
0000122-32.2014.8.10.0078 (TJ-MA)  
Data de publicação: 15/06/2015

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, INCISO II E § 1º DA LEI DO DPVAT, E À TABELA ANEXA À MESMA LEI. SENTENÇA MANTIDA. I - O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo deve se feito dentro dos limites estabelecidos no art. 3º e na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007. II - Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização há de ser proporcional à lesão sofrida pelo segurado, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estipulados na Lei do DPVAT. III - Apelação desprovida. De acordo com o parecer Ministerial.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.568** - DF (2014/0063112-2)  
"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. TEMPUS RÉGIT ACTUM. RECEBIMENTO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL  
(STJ - REsp: 1443568 DF 2014/0063112-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 05/05/2015)

Processo: AREsp 564937 MG 2014/0209717-7  
Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Publicação: DJ 04/11/2014

## DA PREVISÃO LEGAL

Sucede que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o **SEGURO DPVAT**, na importância equivalente **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (g.n)

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, a serem apurados após a realização de perícia médica.

Convém ressaltar que o Requerente faz jus ao presente seguro, considerando que se encontra permanentemente inválido para as ocupações habituais, uma vez que apresenta **DEBILIDADE PERMANENTE (limitação funcional) NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, fato este que se amolda perfeitamente aos termos da presente Lei.

Concluindo, para fazer jus a tal indenização, o Requerente vem ao final, apresentar os documentos exigidos no artigo 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, donde será efetuado o **pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**.

Conclui-se que o direito do Requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG.

## **DOS PEDIDOS**

"*Ex positis*", REQUER:

a) A **desistência na autocomposição**, sendo dispensada a audiência de conciliação ou de mediação, ante ao desinteresse da Seguradora ré pela realização de acordos nos processos referentes à matéria em questão, nos termos do art. 334, §5º do NCPC;

b) A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia nos termos do art. 344 do NCPC;

c) Seja determinada a *inversão do ônus da prova*, bem como a *exibição do processo administrativo* onde a parte autora requereu o pagamento da indenização securitária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos dos art. 373, §1º, e art. 396 do NCPC.

d) **Seja nomeado médico local** competente por este duto juízo para realização da **perícia** no autor, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fórum, respondendo aos quesitos em anexo, na forma do **Convênio nº 69/2015, celebrado entre o TJ/PI e a Seguradora Lider (em anexo)**, nos termos dos art. 464 e seguintes do NCPC;

e) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a **importância devida por invalidez permanente, em valor a ser apurado após a realização da perícia judicial requerida anteriormente**, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências.

f) **sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser o requerente pessoa pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.**

O advogado peticionante declara **autêntica e verdadeira** toda a documentação juntada à presente petição, atendendo ao disposto no artigo 425,IV do NCPC.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina/PI, em 26 de novembro de 2018.

**Gustavo Henrique Macêdo de Sales**

Advogado

OAB/PI nº 6.919

## **QUESITOS:**

- 1) Houve ofensa à integridade física ou à saúde do examinado? Quais lesões ele sofreu?
- 2) Qual o instrumento ou meio que produziu tal ofensa?
- 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito?
- 4) Tais lesões resultaram na incapacidade do requerente para as ocupações habituais, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido, ou função?
- 5) Tais lesões resultaram em incapacidade permanente para o trabalho na função exercida pelo periciando?
- 6) Tais lesões resultaram em deformidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente?
- 7) Qual o percentual da debilidade permanente sofrida pelo periciando?

Teresina/PI, em 26 de novembro de 2018.

**Gustavo Henrique Macêdo de Sales**

Advogado

OAB/PI nº 6.919



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SGC**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Termo Aditivo Nº 20/2018 - PJPI/TJPI/SGC

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 69/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-TJPI**, inscrito no CNPJ sob nº 06.981.344/0001-05, com sede na Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/N, Centro Cívico, em Teresina, capital do Estado do Piauí, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES** e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205, doravante denominado **CONVENIADO**, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES** e Diretor Jurídico **HÉLIO BITTON RODRIGUES**.

Considerando a necessidade de manutenção da cooperação técnica entre os participes, objetivando o estabelecimento das bases de cooperação com vistas a realização de perícias médicas em ações envolvendo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT;

Considerando outrossim, as deliberações emanadas nos autos do Processo SEI nº 17.0.000028364-9, objetivando a renovação do convênio;

**RESOLVEM ADITAR** o CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 69/2015, para fazer constar o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** - Este Aditivo tem por objeto prorrogar, por igual período, o prazo de vigência estabelecido pela Causula Quarta do Convênio nº 69/2015.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO** - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Convênio acima mencionado.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO** – A publicação do presente Termo será providenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no Diário da Justiça, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA – DO FORO** - Fica eleito o foro de TERESINA, capital do Estado do Piauí, como competente para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente deste aditivo.

E estando as partes de pleno acordo, firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Teresina, 11 de fevereiro de 2018

**Desembargador ERIVAN LOPES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
Diretor Presidente da Seguradora Lider

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
Diretor Jurídico da Seguradora Lider





## Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 8426 Disponibilização: Quinta-feira, 3 de Maio de 2018 Publicação: Sexta-feira, 4 de Maio de 2018

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO N° 25/2016 - TJ/PI PROCESSO SEI nº: 18.0.000017135-9 CONVENENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CNPJ Nº: 06.981.344/0001-05 **CONVENIADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ CNPJ Nº: 05.818.935/0001-01 **OBJETO:** a prorrogação do período de vigência do Convênio 25/2016, nos termos autorizados pelo art. 116, c/c art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 **VIGÊNCIA:** 01/06/2019 **DATA DA ASSINATURA:** 02/05/2018 **ASSINAM PELA CONVENENTE:** Erivan José da Silva Lopes - Presidente do TJ-PIPELO CONVENIADO: Olavo Rebelo de Carvalho Filho - Presidente do TCE-PI.

### 5.2. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 48/2017 - TJ/PI PROCESSO SEI nº: 18.0.000012657-4** **CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CNPJ Nº: 06.981.344/0001-05 **CONTRATADO:** Maria dos Remédios Pereira Rodrigues CPF Nº: 090.748.008-07 **OBJETO:** prorrogar o período de vigência do Contrato Administrativo nº 048/2017, que tem como objeto a locação de imóvel para funcionamento provisório do JECC de Pedro II, situado na Rua Sotero Nogueira Lima, nº 351, térreo, Centro de Pedro II - PI, registrado sob Nº 2.136, fls. 31, do Livro de Registro Geral - 2-J, na Comarca de Pedro II-PI. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir de 08 de maio de 2018 **VALOR:** R\$ 2.878,82 (dois mil eitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao reajuste de 0,64 (zero vírgula sessenta e quatro por cento) do IGP-M do mês de março de 2018, sobre o valor original contratado. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:** Unidade Orçamentária:040101 - Tribunal de Justiça; FONTE:18- Recursos dos Fundos Especiais; Ação Orçamentária:2083- Custo Administrativo de 1º Grau; Classificação Funcional Programática:02.061.0081.2083; Natureza da Despesa:339036 - Serviços de Terceiros **PFDATA DA ASSINATURA:** 02/05/2018 **ASSINAM PELO CONTRATANTE:** Erivan José da Silva Lopes -Presidente do TJ-PI e**CONTRATADO:** Maria dos Remédios Pereira Rodrigues - Proprietária do imóvel.

### 5.3. EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 69/2015-TJ/PI PROCESSO SEI nº: 17.0.000028364-9 CONVENENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CNPJ Nº: 06.981.344/0001-05 **CONVENIADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT CNPJ 69/2015 **DATA DA ASSINATURA:** 11/02/2018 **ASSINAM PELA CONVENENTE:** Erivan José da Silva Lopes - Presidente do TJ-PIPELO CONVENIADO: José Ismar Alves Tôrres- Diretor Presidente da Empresa e Hélio Bitton Rodrigues - Diretor Jurídico da Empresa.

### 5.4. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 38/2015- TJ/PI PROCESSO SEI nº: 17.0.000014277-8** **CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CNPJ Nº: 06.981.344/0001-05 **CONTRATADO:** SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA CNPJ N°: 10.013.974/0001-63 **OBJETO:** a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato nº 038/2015,nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e no previsto na CLÁUSULA QUARTA- DA VIGÊNCIA, do Contrato nº 038/2015. O presente aditivo tem, ainda, por objeto, a modificação do item 9.5 da Cláusula RESSALVAR O DIREITO DE REPACTUAÇÃO dos preços do Contrato n. 038/2015, nos termos do inciso III, do art. 55 da Lei n. 8.666/93 e no (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:** Unidade Orçamentária:040101 - Tribunal de Justiça; FONTE:18 - Recursos de Fundos Especiais; Ação Orçamentária:2083 - Custo Administrativo de 1º Grau; Classificação Funcional Programática:02.061.0081.2083; Natureza da Despesa:339037 - Locação de Mão de Obra **DATA DA ASSINATURA:** 03/05/2018 **ASSINAM PELO CONTRATANTE:** Erivan José da Silva Lopes- Presidente do TJ-PI e**CONTRATADO:** Daniela Roberta Duarte da Cunha - Representante Legal da Empresa.

## 6. PAUTA DE JULGAMENTO

### 6.1. 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL - 09/05/2018

#### PAUTA DE JULGAMENTO

##### 1ª Câmara Especializada Criminal

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da 1ª Câmara Especializada Criminal a ser realizada no dia 09 de maio de 2018, a partir das 9:00 horas. Os eventuais processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

##### 01. 2017.0001.009576-0 - Apelação Criminal Publicado em 23-03-2018

Origem: Teresina / 4ª Vara Criminal ADIADO

1º Apelante: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUSA e outro Publicado em 06-04-2018

Defensora Pública: Norma Brandão L. Machado Dantas ADIADO

2º Apelante: ADRIANO LOPES MONTEIRO

Defensor Público: José Weligton de Andrade

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

##### 02. 2016.0001.006076-4 - Apelação Criminal Publicado em 06-04-2018

Origem: Floriano / 1ª Vara ADIADO

Apelante: GENIVAL JOAQUIM DE MOURA

Advogado: João Gonçalves Alexandre Neto (OAB/PI nº 1.784)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo

##### 03. 2015.0001.007579-9 - Apelação Criminal Publicado em 13-04-2018

Origem: Inhuma / Vara Única ADIADO

Apelante: RAFAEL LEAL SANTOS

Advogado: Nélido Natalino Fontes Gomes Rodrigues (OAB/PI nº 9.228)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

##### 04. 2015.0001.002531-0 - Apelação Criminal Publicado em 13-04-2018

Origem: Teresina / 7ª Vara Criminal ADIADO

Apelantes: FRANCISCO JOSÉ SANTOS DE DEUS, VAGNER CASTRO E JOCIEL LIMA DA SILVA

Defensora Pública: Norma Brandão de Lavenere Machado Dantas

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

##### 05. 2015.0001.007731-0 - Apelação Criminal Publicado em 13-04-2018

